



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **TERMO DE OCORRÊNCIA – CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA**

Processo TCM nº 08426/13.

Origem: 2ª DCTE.

Responsável: Carlindo Correia da Silva.

Exercício Financeiro: 2008.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho.

Assunto: Diárias. Valores excessivos. Princípios constitucionais. Violação. Revelia. Procedência. Aplicação de sanção pecuniária.

### **RELATÓRIO**

Cuida o expediente protocolado sob TCM nº 08426/13 de Termo de Ocorrência lavrado pela 2ª DCTE em face do Sr. Carlindo Correia da Silva, então Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita de Cássia, dando conta de que, *“Em cumprimento à determinação contida no decisório do Parecer Prévio nº 489/09 (fls.02 a 07), que opinou pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara municipal de Santa Rita de Cássia, relativas ao exercício financeiro de 2008, lavramos o presente Termo de Ocorrência, para que seja apurada a irrazoabilidade no pagamento de diárias no valor de R\$87.500,00, que, conforme apontado no Pronunciamento Técnico (fl. 08 a 09), representa 9,29% dos duodécimos recebidos.”*

O Parecer Prévio nº 489/09, no julgamento das Contas da Câmara de Santa Rita de Cássia, exercício de 2008 determinou:

*“Nos autos, consta a seguinte determinação à CCE: quanto à irrazoabilidade no pagamento de diárias, no exercício de 2008, houve pagamento de R\$ 87.500,00, devendo a CCE lavrar Termo de Ocorrência para que o gestor apresente documentos e justificativas relativos às diárias recebidas.”*

Formalizado o Termo de Ocorrência, seguiu-se da notificação do gestor para apresentar esclarecimentos no prazo regimental de vinte dias, conforme Edital nº 258/2013, publicado no DOE de 21.11.2013, todavia, o responsável, numa conduta pouco aconselhável para a condição de gestor da coisa pública, preferiu manter-se inerte, não apresentando as justificativas reclamadas, incorrendo em revelia, em que pese ter tomado conhecimento do processo tendo em vista AR (Aviso de Recebimento) juntado aos autos, de modo que é dada por encerrada a instrução processual.

### **VOTO**

Convém registrar que o presente processo foi, inicialmente, submetido à respeitável relatoria do Cons. Paulo Maracajá que, devido sua assunção do cargo de Presidente da Corte de Contas, tal encargo nos foi cometido.

Após tudo visto e devidamente examinado, convém consignar que a questão trazida à consideração da Corte de Contas gira em torno da realização de despesas excessivas com o pagamento de diárias, no montante de R\$ 87.500,00, revelando situação violadora dos princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade.

No caso vertente, notificado para apresentar defesa esclarecedora da lamentável alegação, o gestor preferiu quedar-se inerte não apresentando as esperadas justificativas, deixando de aproveitar a oportunidade para tentar demonstrar a regularidade das despesas, incorrendo em revelia que aqui é reconhecida e proclamada para produzir os legais efeitos.

Desta sorte, mesmo que disponha de suporte normativo para a concessão de diárias, o Legislativo Municipal não poderia descuidar-se, da devida obediência ao princípio da razoabilidade que, na dicção da colenda AJU, quando emitiu parecer nos autos do Termo de Ocorrência TCM nº 65.865/07, sob o autorizado magistério do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu festejado "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 2002, 14ª edição, pág. 91/93, destacou:

*“Princípio da razoabilidade. (...) Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis – as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. (...) Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito.”*

Assim sendo, o expediente merece ser conhecido e integralmente provido, para aplicação de sanção pecuniária ao gestor, diante dos questionamentos não enfrentados devido sua injustificada conduta omissiva, revelando clara infringência aos princípios constitucionais regentes da administração pública, com especial realce ao princípio da razoabilidade e economicidade, ao comenter prática danosa de conceder diárias em quantitativo excessivo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diante do exposto e tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º e 10, § 1º da Resolução TCM nº 1.225/06, é de se **conhecer e julgar procedente** o Termo de Ocorrência TCM nº 08426/13, lavrado pela 2ª DCTE em face do Sr. Carlindo Correia da Silva, então Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita de Cássia, para, com fundamento nos incisos II, III, IV e VII do art. 71, da mencionada Lei Complementar nº 06/91 combinados com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Carta Federal, aplicar-lhe **multa** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), a ser recolhida aos cofres públicos no prazo máximo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório e de conformidade com estabelecido na Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ser o Prefeito Municipal notificado para promover a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito ou multa têm eficácia de título executivo, na forma do contido no art. 71, § 3º, da Constituição da República e no art. 91, § 1º, da Carta Estadual, promovendo-se-lhe, ainda, Representação ao Ministério Público, para os fins de lei.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 20 de maio de 2014.**

Plínio Carneiro Filho  
**Cons. Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.